

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000358/16	06/01/2016		94

Senhor Presidente:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO face à decisão de primeira instância que manteve o auto de infração nº 985 de 17 de dezembro de 2015. O auto em questão é referente a não entrega da DES-IF (Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras) relativa ao período de julho de 2014, lavrado contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 127.629-4.

Na Impugnação (fls. 3 a 4) a autuada alegou ausência de regulamentação do Decreto que instituiu a obrigatoriedade de entrega da Declaração. Informou que, de acordo com o parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 10.767/10, ato do Secretário Municipal de Fazenda estabeleceria a forma de atendimento da obrigação.

Segundo a ora recorrente, a Resolução nº 002/SMF/11 teria modificado a denominação da citada obrigação acessória para Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF). O mesmo instrumento disporia que as instituições poderiam entregar a Declaração a partir de 01/11/2011, e que estariam obrigadas somente a partir de 01 de janeiro de 2012.

Ainda segundo a defesa, somente em 12 de agosto de 2015 teria havido a aprovação do sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos, conforme os parâmetros da ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), mediante o Decreto nº 11.980/2015. Consoante o art. 12 daquele instrumento, a obrigatoriedade teria início somente em julho de 2015, relativamente à competência de julho. Teria também ocorrido a revogação de todos os dispositivos em contrário, especialmente os artigos 30 e 31 do Decreto nº 10.767/2010.

Finalmente, a Resolução 009/2015, de 31 de agosto daquele ano teria especificado os parâmetros de configuração a serem observados na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), permitindo a definição da forma de geração e transmissão dos arquivos. Concluindo, assevera ser de todo impossível exigir da então impugnante o cumprimento da obrigação, pelo fato de, na época, inexistir regulamentação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/000358/16	06/01/2016	<i>Helton Figueira Santos</i>	95

Em suas contrarrazões, a Fiscal autuante informa que a autuada procedera a entrega da Declaração exigida até março de 2014, momento em que interrompeu a apresentação do documento.

O Parecer do FCEA (fls. 12 a 14) refuta os argumentos da autuada salientando que a Secretaria Municipal de Fazenda disponibilizara sistema de informática a fim de permitir a emissão da Declaração, em cumprimento aos ditames da legislação. E que a própria impugnante utilizou-se daqueles recursos para emitir o documento até o mês de março de 2014, quando deixou de atender àquela obrigação.

Já no Recurso Voluntário, a autuada reitera os argumentos expendidos na Impugnação, nada falando acerca da fundamentação da decisão de primeira instância. Solicita ainda que as comunicações das decisões relativas ao presente sejam realizadas na unidade autuada, em Niterói. Isto porque a correspondência teria sido enviada para Brasília, local de sua sede, o que teria dificultado a elaboração de sua defesa.

É o relatório:

Entendemos que, a partir da publicação do Decreto nº 10.767/10, estabeleceu-se a obrigação de entrega da Declaração de que aqui se fala. A questão do modo de cumprimento de referida obrigação foi sanada pela disponibilização do sistema no sítio da Secretaria Municipal de Fazenda, utilizado pela Recorrente até o momento da interrupção que gerou a autuação. Dessa forma, parecemos de todo correta a Ação Fiscal que deu origem ao Auto de Infração ora questionado.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

FCCN, 21 de Março de 2016.

Helton Figueira Santos
Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/0035815		<i>Patr. Souza Umuai 2015.514.0</i>	94

EMENTA: - Instituição financeira. Auto de Infração por não entrega de declaração obrigatória. Alegada inexistência de regulamentação da obrigação. Improcedência.

Senhor Presidente,

Trata-se de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância que manteve Auto de Infração por não entrega da DES-IF (Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras) relativa ao período de julho de 2014, lavrado contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no cadastro de contribuintes desta Secretaria sob o nº 127.629-4.

A Recorrente alegou inexistir regulamentação do Decreto que instituiu a obrigação de entrega da Declaração. Relata que, nos termos do parágrafo único do art. 30 do Decreto nº 10.767/10, caberia ao Secretário Municipal de Fazenda definir a forma de atendimento da obrigação.

Prosegue informando que a Resolução nº 002/SMF/11 modificou a denominação da referida obrigação para Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF). E determinou que as instituições poderiam entregar a Declaração a partir de 01/11/2011, estando obrigadas somente a partir de 01 de janeiro de 2012.

Ainda segundo a Recorrente, somente em 12 de agosto de 2015 teria havido a aprovação do sistema informatizado destinado a validar, assinar e transmitir os arquivos, de acordo com os parâmetros da ABRASF (Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais), mediante o Decreto nº 11.980/2015. Conforme o art. 12 do mesmo, a entrega da Declaração se tornaria obrigatória apenas em julho de 2015, relativamente à competência de junho. Teria também ocorrido a revogação de todos os dispositivos em contrário, especialmente os artigos 30 e 31 do Decreto nº 10.767/2010.

Por fim, a Resolução 009/2015 de 31 de agosto daquele ano teria definido os parâmetros de configuração a serem observados na Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DES-IF), permitindo a definição da forma de geração e transmissão dos arquivos. Conclui dessa forma ser impossível exigir o cumprimento da obrigação, por falta de regulamentação na época da autuação.

A Fiscal autuante informa que a Recorrente realizou normalmente a entrega da Declaração, utilizando-se de sistema disponível no “site” da Secretaria Municipal de Fazenda. E que só a partir de abril de 2014 deixou de fazê-lo, acarretando a autuação.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/00		<i>Nelson Marques Souza Duarte -514-0</i>	<i>JK</i>

O FCEA, no Parecer que fundamentou a decisão de primeira instância, segue na mesma linha, informando que a alegada falta de regulamentação dizia respeito apenas a questões relativas à forma de gerar e transmitir os dados. E que o problema fora resolvido por intermédio do sistema presente no "site" da Secretaria Municipal de Fazenda, do qual fez uso a Recorrente até o momento em que deixou de cumprir a obrigação.

A Representação Fazendária entende que, a partir da publicação do Decreto nº 10.767/10, estabeleceu-se a obrigação de entrega da Declaração em tela. E concorda com os fundamentos da decisão de primeira instância, concluindo que não haveria qualquer embaraço a que a Recorrente realizasse a entrega da Declaração, pelos motivos já mencionados.

É o relatório. Passemos ao voto.

Concordamos com os fundamentos da decisão ora contestada. A obrigação de entrega da Declaração surge com a publicação do Decreto nº 10.767/10. Embora a forma de geração e transmissão dos dados (padrões técnicos) só tenha sido definida em data posterior, o Município ofereceu sistema capaz de proporcionar condições à Recorrente de cumprir com o dever imposto. E ela assim o fez, apresentando as Declarações utilizando-se do sistema até decidir interromper a entrega, o que levou à autuação.

Vale ressaltar, ainda, que o Decreto nº 11. 980/2015, de 12 de agosto, estabeleceu de forma definitiva a questão, definindo os critérios e parâmetros técnicos para geração e entrega das informações. Revogou os dispositivos em contrário, em especial os arts. 30 e 31 do antigo Decreto nº 10. 767/10. Claro está que a revogação referida só pode valer daí para frente, vigorando o Decreto anterior no período que antecedeu ao novo diploma.

Pelos motivos expostos, é o voto pelo conhecimento do recurso e seu não provimento.

FCCN, em 04 de abril de 2016.



MANOEL ALVES JUNIOR
CONSELHEIRO/RELATOR

PREFEITURA
DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/000358/15
DATA: - 07/04/2016

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

878º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 07/04/2016

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. Alcídio Haydt Souza
- 3. Celio de Moraes Marques
- 4. Eduardo Sobral Tavares
- 5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 6. Manoel Alves Junior
- 7. Amauri Luiz de Azevedo
- 8. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (x)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 07 de abril de 2016.

REC. DE SOUZA DANTAS
MOT. 220.514-8

SECRETARIA

**PREFEITURA
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

ATA DA 878º Sessão Ordinária

Data: - 07/04/2016

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/000358/16 – Caixa Econômica Federal

RECORRENTE: - Caixa Econômica Federal

RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal

RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantendo o Auto de Infração de nº. 00985, datado de 17 de dezembro de 2015, nos termos do voto relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO N°. 1.780/2016

“Instituição financeira. Auto de Infração por não entrega de Declaração obrigatória. Alegada inexistência de regulamentação da obrigação. Improcedência”.

FCCN, em 07 de abril de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

31
Nelson da Souza Duarte
Mat. 228.514-N

Niterói
PREFEITURA DE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/000358/16
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INSCRIÇÃO: - 127.629-4

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de voto foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração de nº. 00985, datado de 17 de dezembro de 2015.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 07 de abril de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPE TIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.262.004/03 - CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030000358/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 19/04/2016
Hora: 17:01
Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA
Público: Sim

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2

34

Processo: 030000358/2016

Data: 06/01/2016

Tipo: IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observação: AUTO DE INFRAÇÃO N° 00905 DE, 17/12/2015.

Titular do Processo: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Hora: 11:10

Atendente: BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho: À

FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 24 à 25/27 à 31, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 19/04/2016, encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 19 de abril de 2016.

Filipe Trindade da Silva
Mat. 242.059-2